



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003874-43.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante TEREZA DO NASCIMENTO FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003874-43.2024.8.26.0322

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: TEREZA DO NASCIMENTO FREITAS

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

MAGISTRADO(A): DR.(A) LÍCIA EBURNEO IZEPPE PENA

VOTO: 29.554

ACÓRDÃO

Apelação – Contratos bancários – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Irresignação da consumidora.

Multa por litigância de má-fé – Manutenção – Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, de rigor sua condenação nas penas por litigância de má-fé – Desnecessidade de prova do prejuízo – Precedentes – Valor fixado que, no entanto, merece ser reduzido, em atenção à situação socioeconômica da parte e ao valor do contrato.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor equivalente a 5% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir desta data.

Sucumbente, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Alega a apelante, em síntese, que para a caracterização da litigância de má-fé é imprescindível que a parte tenha agido com dolo ou culpa, causando danos processual à parte contrária, o que não ocorreu no caso concreto; subsidiariamente, o valor da multa deve ser reduzido, tendo em vista sua situação de hipossuficiência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, com resultado desfavorável à autora, que alegou na inicial ter sido surpreendida com descontos relativos a empréstimo que não contratou.

Citado, o réu contestou a demanda, aduzindo, em resumo, que a contratação ocorreu de forma regular, tendo juntado o instrumento impugnado, devidamente assinado (fls. 154/162).

Em réplica, a autora insistiu na alegação de que o negócio jurídico é inexistente.

Sobreveio, em seguida, a r. sentença de improcedência.

Cinge-se a controvérsia recursal à condenação por litigância de má-fé.

Ocorre que, como se viu, a apelante realmente alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não realizou o empréstimo (art. 80, inciso II, do CPC), e a gratuidade de justiça não abarca as multas processuais impostas (art. 98, § 4º, do CPC).

Mesmo quando o réu apresentou a cópia do negócio jurídico assinado pela parte, comprovante de depósito e outros documentos (fls. 154/185), a autora se manifestou afirmando, *ipsis litteris*, que “o réu deixou de anexar o suposto contrato, e sem o contrato, fica difícil comprovar a suposta contratação pelo autor” (fl. 247).

Não se exige prova do prejuízo para a aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte

Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. *É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.*

3. *Embargos de divergência conhecidos e providos.* (Corte Especial, ERESP Nº 1.133.262 – ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.06.2015).

Por outro prisma, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, tenho que, na hipótese específica dos autos, a fixação da multa em 5% sobre o valor da causa (atribuído em R\$ 18.168,00) se afigura excessiva, tendo em vista o valor das parcelas do contrato em questão (R\$ 22,00) e as condições socioeconômicas da parte.

Por conseguinte, considera-se que a multa deve ser reduzida para 2% sobre o valor da causa, com os consectários definidos na r. sentença.

Fica mantida a sucumbência tal como determinado em primeiro grau, sem majoração da honorária, eis que, conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”, não se aplicando o referido dispositivo “em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)